



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO / SP**

DISTRIBUIÇÃO COM PREVENÇÃO<sup>1</sup> (ART 6º, §8º DA LEI N.º 11.101/2005)

Processo de referência n.º 0003558-03.2014.8.26.0547

**AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA. (“SANTA ROSA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.702.020/0001-15, com sede na Via Anhanguera Km 245, Fazenda Córrego Rico, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro/ SP, CEP: 13670-000, **AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA. (“CÓRREGO RICO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.934.383/0001-64, com sede na Rodovia Anhanguera Km 245, Fazenda Córrego Rico, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro /SP, CEP: 13670-000, **AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA. (“SALTO DO TAQUARAL”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.378.447/0001-61, com sede na Via Anhanguera, s/n, Km 245, casa 1, sala 5, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro/ SP, CEP: 13670-000, **QUATRO CÓRREGOS AGROPECUÁRIA LTDA. (“QUATRO CÓRREGOS”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.956.234/0001-40, estabelecida à Rod. Anhanguera, s/n, Km 245, Zona Rural, cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP: 13.670-000, **CITRO MARINGA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA (“CITRO AGRÍCOLA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.936.889/0001-91, com sede na Fazenda Bom

---

<sup>1</sup>Art. 6º [...] § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Retiro, Araraquara/SP, CEP: 14801-139, **CONDINE - AGRO-PASTORIL LTDA** (“**CONDINE**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 96.612.973/0001-50, com sede na Via Anhanguera Km 245, casa 1, sala 9, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro / SP, CEP: 13670-000, **USINA SANTA RITA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.** (“**USINA SANTA RITA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.353.547/0001-09, com sede na Rod. Anhanguera, s/n, Km 245, Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP: 13.670-000, **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“**USINA MARINGÁ**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.951.227/0001-25, com sede na Rod. Araraquara/Ribeirão Preto, s/n, Km 73, Fazenda Bom Retiro, Araraquara/SP, CEP: 14.801-139, **FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA.** (“**FARM**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.676.184/0001-00, com sede na Rodovia Anhanguera Km 245, casa 1, sala 2, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro /SP, CEP: 13670-000, **USINA JEQUITIBA DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** (“**JEQUITIBÁ DA MATA**”), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. 53.363.305/0001-24, estabelecida à Estrada Estação do Cerrado, S/N, Fazenda A Claras, KM 3, CEP - 14.200-000, cidade de São Simão/SP, **IRMÃOS CURY S.A.** (“**IRMÃOS CURY**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.977.987/0001-90, com sede na Rodovia Anhanguera Km 245, casa 1, sala 1, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro /SP, CEP: 13670-000, **DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI** (“**DINÉ PARTICIPAÇÕES**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.034/0001-60, com sede na Rodovia Anhanguera Km 245, sala 10, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro /SP, CEP: 13670-000,, **MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** (“**MAFID**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.885.312/0001-20, estabelecida à Rod. Araraquara/Ribeirão Preto, Km 73, casa 1, sala 3, Zona Rural, Araraquara/SP, CEP: 14.801-970,, **SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“**SAHNEMA**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.833.405/0001-00, estabelecida à Rod. Araraquara/Ribeirão Preto, km 73, Araraquara/SP, CEP: 14.801-970, **STA ROSA PARTICIPAÇÕES S/A** (“**STA ROSA PARTICIPAÇÕES**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

69.051.464/0001-23, estabelecida à Rod. Anhanguera, S/N, Km 245, Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP: 13.670-000, **DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA (“DINÉ EXPORTADORA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.712.624/0001-31, com sede na Rodovia Anhanguera Km 245, Fazenda Córrego Rico, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro /SP, CEP: 13670-000, **ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (“ALAMO DISTRIBUIÇÃO”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.513.828/0001-31, com sede na Via Anhanguera Km 245, Zona Rural, Santa Rita Do Passa Quatro/ SP, CEP: 13670-000 e **TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA. (“TRANSBRI”)** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.279.130/0001-78, estabelecida à Rod. Anhanguera, s/n, Km 245, casa 1, sala 3, cidade de Santa Rita do Passa Quatro/SP, CEP: 13.670-000, vêm, conforme instrumento de mandato anexo, propor o pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor

### 1. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

De forma incipiente, de rigor ressaltar que se trata de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com litisconsórcio ativo, porquanto intentado por empresas interdependentes em sua cadeia econômica e centralidade em suas decisões.

Conquanto a Lei n.º 11.101/2005 não tenha expressa previsão acerca do litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a jurisprudência, há muito, admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo seu art. 189, admitindo o litisconsórcio para sociedades empresárias correlacionadas entre si, conforme



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

transcrição:

[...] Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. **Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. [...].** (TJSP; Agravo de Instrumento 2094959-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015)

A assertiva não é gratuita, todas as empresas têm o controle centralizado e detém

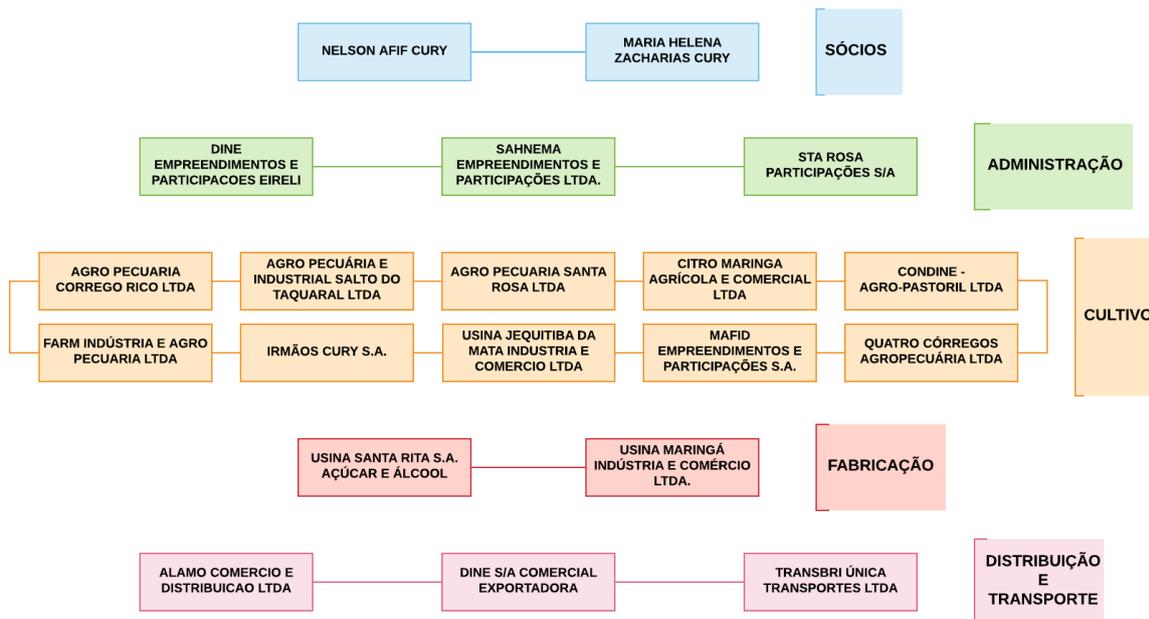


RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forte relação de dependência comercial entre si, notadamente porque integram a mesma cadeia produtiva - passando pelo cultivo, produção, distribuição e transporte.

A inferência lógica do exposto é de que, apesar das empresas atuarem de forma independente em seus respectivos ramos de atuação, acabam tendo uma interdependência produtiva e contratual, já que integram os diversos elos da cadeia produtiva de açúcar e álcool, com diversos contratos coligados<sup>2</sup>.

O gráfico abaixo ilustra bem a função de cada uma das empresas na cadeia econômica agropecuária que permeia a SANTA RITA:



<sup>2</sup> Carlos Nelson Konder acredita haver certa abrangência quanto ao conceito utilizado para os contratos conexos e, portanto, ocupa-se em descrevê-los pela utilização de uma pluralidade de negócios para a realização de uma mesma operação econômica (KONDER, Carlos Nelson Konder – A coligação contratual na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: FRAZÃO, Ana e TEPEDINO, Gustavo (Coord.) - O Superior Tribunal de Justiça e reconstrução do direito, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011, p. 278). Operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados. ENEL, José Virgílio Lopes. Contratos Coligados. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 132, São Paulo: Malheiros. p. 113.)



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Logo, em virtude das Requerentes serem integrantes da mesma cadeia econômica, os negócios obviamente são afetados uns pelos outros, motivo pelo qual, o pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, seja em virtude do perfil do passivo (garantias cruzadas e credores comuns), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas de forma centralizada em Santa Rita do Passa Quatro / SP, mostrando-se de rigor o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com a chamada *consolidação substancial* das empresas agrupadas.

A assertiva não é gratuita, há evidente interligação subjetiva e negocial, conforme já decidiu em caso semelhante o Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO.** COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. **MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)

Trata-se, pois, da denominada *consolidação substancial* ou *consolidação material*, que exige, além do cumprimento dos requisitos exigidos pela LREF por todas as empresas, a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo, que farão frente a integralidade do endividamento.

Nesse sentido, recente julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

do TJ/SP, cuja ementa ora se transcreve:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial - **Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado Decisão mantida** Recurso desprovido. (TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.)

No voto condutor da ementa ora transcrita, é possível verificar que os preceitos utilizados para a decisão que acolheu a consolidação substancial se confundem com àqueles observados no presente caso, conforme transcrição:

“Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, além da confusão patrimonial, **a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras**, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, a *consolidação substancial* é medida justificável e recomendável, para o fim de garantir, por um lado, a integração dos ativos, e de outro que a execução de garantias cruzadas em processos individuais não acabe por inviabilizar um dos elos da cadeia produtiva e, como inferência lógica, à própria recuperação judicial.

Ante o acima exposto, cabível e adequado o requerimento com litisconsórcio ativo, especialmente pela efetividade da prestação jurisdicional e eficácia da Recuperação Judicial em um só processo, promovendo a recuperação de todo o conglomerado de empresas, intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional.

## 2. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PARA A REGIÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO / SP

Conforme estudo realizado pelo IBGE para o ano de 2020<sup>3</sup>, Santa Rita do Passa Quatro / SP tem população estimada de 26.478 habitantes, com remuneração média de 2 salários mínimos dos trabalhadores formais. A proporção de pessoas ocupadas (com trabalho formal) em relação à população total era de 22.2%.

As Requerentes, por sua vez, empregam aproximadamente 1.200 colaboradores diretos e são responsáveis pelo menos por outros 3.600 empregos indiretos, lotados principalmente em Santa Rita do Passa Quatro / SP.

Com efeito, imperioso ressaltar, considerando a média da população ocupada (22,7% - 5.557 habitantes) **que mais da metade da população ocupada (formalmente empregada) da cidade de Santa Rita do Passa Quatro / SP extrai seu sustento dos empregos gerados** pelas Requerentes na região.

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/santa-rita-do-passa-quatro/panorama>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por outro lado, também são beneficiários da atividade os fornecedores de matéria-prima (cana-de-açúcar), insumos (agrícolas e industriais) e serviços (corte mecanizado da cana-de-açúcar, transporte, empresas especializadas em manutenção industrial), em especial às pequenas propriedades rurais, resultando em milhares de beneficiários indiretos.

Não obstante, as ações sociais promovidas pela Santa Rita e demais Requerentes sempre foram de vital importância para o desenvolvimento da região, bastando rememorar, a título de exemplo, a recente doação de álcool<sup>4</sup> realizada para a Santa Casa e demais instituições de caridade da região para o combate ao COVID-19.

Há, portanto, evidente responsabilidade social das empresas no cenário onde estão inseridas e, principalmente, função social a ser defendida por meio da Recuperação Judicial, nos exatos princípios que permearam a elaboração da Lei 11.101/2005<sup>5</sup>, a saber: *permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

### 3. BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

Fundada por Antônio Augusto Monteiro de Barros no século 19 (entre 1.860 e 1.880) a Cia Usina Vassununga, localizada na zona rural da cidade de Santa Rita do Passa Quatro, interior do Estado de São Paulo, teve suas atividades encerradas em 1.970, quando então

---

<sup>4</sup> <https://www.osantarritense.com.br/2020/04/usina-santa-rita-faz-doacao-de-alcool.html>

<sup>5</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em 15 de Julho de 1.971 foi adquirida pela Família Cury, passando a partir desse momento a ser chamada de Usina Santa Rita, cujo acionista principal foi o patriarca da família Sr. Afif Cury, o qual deu início a produção de açúcar e álcool hidratado em sua primeira safra, a de 1.971/1.972.

Com o falecimento do Sr Afif Cury em janeiro de 1.991, assumiu como administrador principal e acionista controlador o seu filho Sr. Nelson Afif Cury, que continua no controle acionário da Usina Santa Rita até os dias de hoje.

Sob a gestão de Nelson Afif Cury, em 10 de abril de 1.995, foi adquirida a USINA MARINGÁ e, como subsídio à atividade da cadeia canavieira, criadas estruturas de administração (MAFID, SAHNEMA, STA ROSA PARTICIPAÇÕES) e empresas para o cultivo (SANTA ROSA, CÓRREGO RICO, SALTO DO TAQUARAL, QUATRO CÓRREGOS, CITRO AGRÍCOLA, CONDINE, FARM, IRMÃOS CURY, JEQUITIBÁ DA MATA), transporte/distribuição (DINÉ EXPORTADORA, ALAMO DISTRIBUIÇÃO, TRANSBRI), todas devidamente identificadas no tópico anterior e intimamente ligadas à cadeia econômica canavieira.

A história das usinas SANTA RITA e MARINGÁ se confundem com a própria história do desenvolvimento da matriz canavieira no país, com ciclos de crescimento e retração ao longo dos anos.

A cana-de-açúcar é matéria-prima para múltiplos produtos como o etanol carburante (hidratado e anidro), o etanol não carburante (usado na indústria farmacêutica, em cosméticos etc.), sendo os de destaque, pelo grau de participação no consumo desse insumo, o etanol e o açúcar.

As Requerentes, assim como outras usinas do setor trabalham em um modelo de



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

produção flexível entre os produtos açúcar e etanol, estando a decisão de produção relacionada, entre outros fatores, à estratégia comercial das usinas mistas, a qual depende da relação entre os preços dos dois produtos.

Destaca-se, entretanto, a existência de concorrência entre os derivados, o que pode ser demonstrado historicamente quando, na década de 1.980, a alta internacional do preço do açúcar e o baixo preço do etanol doméstico levaram à crise do etanol, provocando a falta de produto no mercado nacional e problema de confiança da população na capacidade de fornecimento de etanol.

O etanol de cana-de-açúcar é o biocombustível com menor emissão de carbono do mundo. No Brasil, a mistura de etanol na gasolina é obrigatória por lei: 27% desde 2.015. Um orgulho nacional por sua eficiência energética (fonte limpa e renovável de energia), pela sustentabilidade em toda sua cadeia e pela geração de emprego e renda no campo.<sup>6</sup>

Apenas para se ter uma ideia, desde o lançamento dos veículos flex até o mês de fevereiro de 2019, o uso do etanol evitou a emissão de 535 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>eq na atmosfera. Trata-se de 90% menos de emissões de GEE quando comparado com a gasolina. Para atingir a mesma economia de CO<sub>2</sub>, seria preciso plantar quase 4 bilhões de árvores.

A expertise da SANTA RITA desde o nascedouro está, destarte, na produção de açúcar e álcool, desenvolvida em um ambiente de boas práticas de fabricação e controle, garantindo a qualidade e confiabilidade de produtos, processos e serviços.

Não obstante, as empresas também desempenham papel social fundamental para

---

<sup>6</sup> <https://unica.com.br/setor-sucroenergetico/etanol/>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

o desenvolvimento da região onde exercem suas atividades, gerando, em tempos de pandemia, nada menos do que 1.200 empregos diretos e pelo menos 3.600 indiretos, que permeiam toda a cadeia econômica envolvida.

As Requerentes, assim, são conceituadas empresas em seu segmento e empregam milhares de pessoas, motivo pelo qual desempenham relevante papel social.

Ocorre que, a despeito do último ano virtuoso, que indicava a recuperação do setor, todas as expectativas foram frustradas por uma crise “dobrada” gerada pelo COVID-19: por um lado, há evidente retração econômica mundial que impacta na exportação de açúcar, por outro, os preços do petróleo despencaram, tornando o etanol inviável quando em comparação com a gasolina. Es ao longo de 20 anos.

Destarte, as Requerentes foram muito afetadas pela crise econômica mundial hoje suportada por todos, fazendo jus, portanto, aos benefícios (e ônus) decorrentes na medida que agora são obrigadas a se socorrer, conforme causas concretas delineadas a seguir.

#### **4. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)**

Conforme preâmbulo, as Requerentes tiveram sua formatação atual definida de forma contemporânea à abertura econômica promovida no Governo Collor e pelo processo de desestatização e desregulamentação que provocou a reestruturação do setor sucroalcooleiro.

Vivenciaram, assim, as diversas crises do setor geradas por políticas de preço desencontradas, supressão da CIDE, incentivos alternados, concentração de mercado, **mas se mostraram resilientes, mesmo diante de todos os desafios.**



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Os reflexos da forte crise do setor (iniciada ainda em 2.011, com o controle de preços), porém, sempre permearam a atividade das Requerentes, inviabilizando a formação de capital de giro e a realização de investimentos.

Estudo citado pelo Ministério Público Federal em relatório elaborado no procedimento administrativo nº 1.00.000.007679/2014-16 do Grupo de Trabalho (GT) de Energia e Combustíveis, da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (JGM-21 – página 4), **identificou a contenção do preço da gasolina como indutor de queda dos investimentos de longo prazo e redução de receitas e lucros das usinas, conforme transcrição:**

- i) **a contenção do preço da gasolina restringe o aumento do consumo do etanol, afetando assim os investimentos de longo prazo e a redução das receitas e lucros das usinas;** ii) a CIDE vem sendo utilizada como instrumento para evitar o aumento do preço da gasolina nas refinarias, de modo que o aumento dos preços na refinaria foram compensados pela redução da CIDE, mantendo os preços aos consumidor estáveis; iii) **as consequências do controle de preços pelo Governo Federal, quais sejam: reduções de receitas e lucros, prejuízos aos acionistas;** iv) **redução da capacidade de investimento e aumento da percepção de risco;** e v) os motivos que não justificam o controle dos preços pelo Governo Federal. (destaques nossos)

Na página 24 do relatório do aludido procedimento administrativo, o estudo realizado pela consultoria deixa ainda mais clara a influência dos fatores externos no preço do etanol



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

e, conseqüentemente, na viabilidade das usinas<sup>7</sup>:

“De um lado, esta redução na alíquota diminuiu a arrecadação do imposto, causando, portanto, prejuízos ao Erário em um momento em que os indicadores da situação fiscal já apresentavam sinais de deterioração. Parte dos recursos da CIDE é obrigatoriamente utilizada para financiar obras de infraestrutura viária [...]. Uma parcela desta arrecadação (29%) é repassada a Estados e Municípios, cujas receitas são prejudicadas. **Por fim, a medida prejudicou os produtores de etanol, uma vez que a alíquota sobre o álcool combustível já era nula desde 2004 (Decreto nº 5.060/04). Assim, a redução da CIDE sobre a gasolina contribuiu para tornar o preço relativo do álcool ainda mais desvantajoso frente a gasolina.**”

A situação gerada pelo errático controle de preços de gasolina, revertida apenas durante o último ciclo governamental, é resumida por estudo realizado pela RPA Consultoria, especializada no setor, divulgado pela Folha de São Paulo resume a situação do setor no ano de 2.019:

*Das 444 usinas do país, 101 ou 23% não devem moer cana-de-açúcar nesta safra, segundo levantamento da RPA Consultoria, especializada no setor sucroalcooleiro. O número supera o da safra 2017/2018, quando ficaram sem operar 97 usinas,  **sinalizando que a recuperação do setor atingido por uma forte crise desde 2011 ainda não começou.***

---

<sup>7</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/04/19/agronegocio-cana-de-acucar-usinas-sucroalcooleiras-paradas.htm>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

*O número de unidades que entraram em recuperação judicial também aumentou no último ano, de 68 para 80. Só nos últimos 30 dias, duas companhias sucroalcooleiras passaram a esse status jurídico por não conseguir pagar seus credores. São elas: a Itajobi Açúcar e Álcool, da região de Catanduva (SP), e o grupo Santa Terezinha, do Paraná, que vai paralisar três de suas dez usinas. Outras 19 plantas, segundo Ricardo Pinto, podem entrar em recuperação até o final do ano [...]*

No mesmo ano de 2.019, porém, houve reversão das expectativas negativas, notadamente pela instituição do RenovaBio<sup>8</sup>, com *metas nacionais anuais de descarbonização para o setor de combustíveis, de forma a incentivar o aumento da produção e da participação de biocombustíveis na matriz energética de transportes do país.*

Se por um lado o programa incentivaria a contribuição individual de cada agente produtor, para a mitigação de uma quantidade específica de gases de efeito estufa em relação ao seu substituto fóssil (em termos de toneladas de CO<sup>2</sup> equivalente), por outro, promoveria o desenvolvimento da matriz energética canavieira (em conjunto com outras energias limpas).

Até fevereiro deste ano, assim, o setor tinha um cenário positivo pela frente: os preços de açúcar e etanol estavam competitivos. As usinas mais capitalizadas já tinham travado as cotações do açúcar (hedge) e a demanda pelo combustível estava firme.

No entanto, **todo o planejamento ruiu**, a crise provocada pelo COVID-19 não somente provocou redução do consumo, veio acompanhada, ainda, de uma crise sem precedentes no mercado do petróleo, que chegou a ter preços negativos para estocagem.

---

<sup>8</sup> RESOLUÇÃO ANP Nº 791, DE 12.6.2019 - DOU 14.6.2019 - Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

A motivação é relativamente simples: com a paralisação forçada da economia mundial para tentar conter a pandemia do coronavírus, a demanda por derivados de petróleo caiu drasticamente, as refinarias reduziram a compra de óleo cru para transformar em combustíveis e os estoques de petróleo aumentaram a ponto de os produtores americanos não terem mais onde estocar sua produção a partir de maio.

Tal movimento provocaria uma fuga natural para o açúcar, mas, conforme asseverou Plínio Nastari, sócio da consultoria Datagro “os preços do açúcar estavam em 15 centavos de dólar por libra-peso em fevereiro, ante uma média de 12 centavos no ano passado. Hoje, a cotação está abaixo de 10 centavos”<sup>9</sup>.

Logo, a despeito da resiliência e resistência das Requerentes na utilização de instrumentos legais para proteção e pagamento sustentável, a frustração das expectativas tornou imprescindível a utilização da Recuperação Judicial como instrumento para renegociação de suas dívidas, e principalmente, manutenção de suas atividades empresariais.

Não há perspectiva, no curto prazo, de melhora no cenário macroeconômico no início do ano e a total desestabilização do mercado consumidor nacional faz com que a empresa não enxergue uma solução para enfrentamento do endividamento consolidado sem proteções legais, tendo que se socorrer agora da recuperação judicial para superação do momentâneo estado de crise.

Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira das Requerentes serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as

---

<sup>9</sup> <https://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/cana/etanol-25-das-usinas-de-cana-do-brasil-podem-fechar-as-portas/>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

presentes causas são, de início, as mais aparentes das dificuldades financeiras em que as empresas se encontram.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial é um procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer a função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo das Requerentes e seus credores. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, a ser apresentado no prazo legal.

## **5. DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar;
- iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial - *ressaltando, neste item específico, que a eventual ausência pontual de demonstrativos foi provocada pela adoção do sistema de trabalho parcial durante o COVID-19 e será suprida no prazo de até 5 dias do deferimento do processamento.*

Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes;

Inciso IV – relação dos empregados das Requerentes;

Inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a última alteração e consolidação de seus contratos sociais

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de suas sedes;

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação dos bens particulares do seu sócio controlador, o que fazem em segredo de justiça, ao menos até que este D. Juízo ordene sua autuação em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

Informa, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC

## 6. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pelo processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca, **bem como aos juízos indicados na relação anexada, onde tramitam ações que podem implicar em redução patrimonial das Requerentes**, para que acatem a suspensão legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

k) seja determinada a juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, motivo pelo qual se adotou o sigilo de justiça para ingresso;

l) seja processado o presente feito em sigilo de justiça até que seja proferida decisão pela autuação de documentos de natureza fiscal em



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

apartado.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.028.666.179,61.

Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579), com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Termos em que,

p. deferimento.

Santa Rita do Passa Quatro, 14 de maio de 2020.

**RICARDO AMARAL SIQUEIRA**

**OAB/SP 254.579**